DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11446/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15088/2015
PROTOCOLO	: 1626163
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 5802/2014
CONTRATADA	: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2014 PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COLETOR/COMPACTADOR DE LIXO
VALOR INICIAL	: R$ 124.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DA CONTRATAÇÃO POR EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade da contratação pela Nota de Empenho n. 5802/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2014, originando a Ata de Registro de Preços n. 4/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de um coletor/compactador de lixo, com capacidade para 19 m³, para ser acoplado a um veiculo (caminhão) pertencente à secretaria de obras e utilizado no departamento de limpeza pública, com o valor inicial de R$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular - Deliberação AC02 - 1480/2017 - TC/15369/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor da contratação por nota de empenho (2ª fase) e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), emitiu a análise

ANA – 4ICE – 54745/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização da contratação por empenho e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ª PRC-14674/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contratual (2ª fase), e execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$	124.500,00
Valor total em notas fiscais	R$	124.500,00
Valor total em ordens de pagamento	R$	124.500,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, bem como a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ªICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 5802/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira da Nota de Empenho n. 5802/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra